



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**ORIENTAÇÃO CGE Nº 010/2011**

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso VIII, *alínea "a"*, da Lei Complementar Estadual nº 191, de 31 de dezembro de 2008; combinado com o disposto nos arts. 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1.338, de 04 de setembro de 2007 e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.847, de 10 de fevereiro de 2009;

**Considerando** as recorrentes decisões exaradas pelos Tribunais de Contas da União e do Estado acerca das contratações por órgãos e entidades da administração pública destinadas ao fornecimento de refeições, coquetéis, etc;

**Considerando** que a Procuradoria-Geral do Estado está procedendo estudos acerca da legalidade, limites, critérios, condições, situações e interpretações jurisprudenciais para a realização desse tipo de despesas,

**Vêm perante Vossa Excelência ORIENTAR que:**

I - Seja comedido em autorizar ou realizar despesa à conta dos cofres públicos destinada a contratação de serviços de "buffet" ou "coffee break", fornecimento de lanches, refeições, coquetéis, alimentação ou outros materiais de consumo relacionados, enquanto não houver uma orientação geral da PGE;

II - Caso seja imprescindível a realização desse tipo de despesa, recomendamos que ela seja feita, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e esteja sempre presente a vinculação direta dessa despesa com os objetivos e finalidades institucionais do órgão ou da entidade;

III - O gestor que realizar despesa dessa natureza, não condizente com o objetivo institucional do órgão ou entidade, deixa de atender o interesse público e o princípio da moralidade insculpidos no art. 37 da Magna Carta, e poderá vir a ser responsabilizado nos termos da lei, podendo ainda, ficar sujeito a multa e glosa da



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

despesa considerada irregular pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993.

Atenciosamente,

Edson Américo Manchini  
Controlador-Geral do Estado